



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10830.001246/90-91

Sessão de 17 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 102-27.887

Recurso nº: 69.571 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1987

Recorrente: VANN ROUPAS E MODAS LTDA.

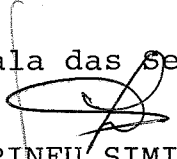
Recorrida: DRF EM CAMPINAS (SP)

PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VANN ROUPAS E MODAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1993.

  
IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

  
KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

  
UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

19 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830.001246/90-91

RECURSO Nº: 69.571

ACORDÃO Nº: 102-27.887

RECORRENTE: VANN ROUPAS E MODAS LTDA.

### RELATÓRIO

A empresa VANN ROUPAS E MODAS LTDA, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 45.952.264/0001-83, inconformada com a decisão de 1ª instância proferida pelo Chefe da Divisão de Tributação por delegação de competência do Delegado da Receita Federal em Campinas(SP), apresenta recurso voluntário, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de PIS/DEDUÇÃO e seus acréscimos legais cuja incidência sobre o imposto sobre a renda está prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, letra "a" da Lei Complementar nº 07/70 e artigo 480 do RIR/80.

No recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já expostos no processo matriz, sem acrescentar qualquer fato ou argumento novo com relação à tributação relativa a PIS/DEDUÇÃO.

é o relatório.

PROCESSO Nº 10830.001246/90-91

Acórdão nº 102-27.887

## V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

O recurso juntado ao presente processo é a cópia do apresentado no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto no processo matriz de nº 10830.1247/90-54, julgado nesta data, em Acórdão nº 102-27.886, foi dado provimento pela 2a. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 17 de fevereiro de 1993

  
KAZUKI SHIOBARA

Relator